

AOS ILUSTRISSIMOS JULGADORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E
GESTÃO - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ-MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.003/2022

RECORRENTE: NT & SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA

NT & SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA, empresa devidamente inscrita no cnpj 39.806.208/0001-38 , neste ato representado por PRISCILA FERNANDES NISI QUEIROS brasileiro, portador do CPF 016.448.636-42, neste ato por seu advogado constituído, (procuração inclusa), com endereço profissional a av.: Engenheiro Diniz, 743 – B. Martins – Uberlândia -MG, cep: 38400-462-







email: eduardo@mpcaa.adv.br, vem mui respeitosamente perante a comissão de licitar , **APRESENTAR RECURSO**, pelo fatos e motivos a seguir aludidos:

FATORES DE IMPUGNAÇÃO

- 1) APRESENTAÇÃO DE BALANÇO
- 2) FATOR NÃO IMPEDITIVO -
- 3) CUMPRIMENTO A TEOR DO EDITAL

I - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação e atendimento do objeto que voga.



My



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, e, principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação;

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto CONCESSÃO DOS INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE EMPRESAS (PROEMP), NO DISTRITO INDUSTRIAL, COM A FINALIDADE DE ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 7.143/2017;

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 8.1.4.6.2, alínea b posto que a licitante não apresentou acervo compatível com o Edital;







Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, atendendo no item 8.1.4.6.2, alínea b, tanto é que, não resta duvida a APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, cujo relatório desta comissão destaca:

Evidencia-se que o balanço foi apurado/assinado em 20/06/2022, às 14:41, sendo o mesmo assinado pelo contador às 15:26 horas e pelos sócios às 15:27 horas, ou seja, 1 (um) dia antes da realização do certame, o que certamente impossibilitou que o mesmo fosse apresentado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para o devido registro/autenticação.

O balanço encontra-se com todas as formalidades legais, assinado pelo sócio, pelo contador, e registrado na junta comercial. Vejamos:



Livro enviado para a Junta Comercial.

Guarde este número para consultar o andamento da solicitação, que poderá ser feita em consultar Solicitação

Protocolo Livro Digital:

22/309.287-8

Uberlândia/MG - Av. Engenheiro Diniz, nº 743 B. Martins - CEP: 38400-462 Araxá/Mg - Rua Dr. Franklin de Castro, nº 545, Centro - CEP:38183-120 Tel/Fax: (34) 3236-6282 | 3234-2860 | 3219-0289 - WhatsApp: (34) 99240-0188 Email: eduardo@mpcaa.adv.br e machadoadv743@gmail.com





Não é crível a manutenção do erro destacado acima, por essa comissão.

O próprio edital, estabelece no seu item 8.1.4.6.2, que:

8.1.4.6.2. Sociedades limitadas (Ltda):

- a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

Veja que, o item b, esclarece plenamente, que caberia a apresentação de FOTOCOPIA DO BALANÇO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS DEVIDAMENTE REGISTRADAS OU ATENTICADAS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICILIO DO LICITANTE.

É O QUE FOI APRESENTADO E PROVADO: VEJAMOS:

Evidencia-se que o balanço foi apurado/assinado em 20/06/2022, às 14:41, sendo o mesmo assinado pelo contador às 15:26 horas e pelos sócios às 15:27 horas, ou seja, 1 (um) dia antes da realização do certame, o que certamente impossibilitou que o mesmo fosse apresentado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para o devido registro/autenticação.

Uberlândia/MG - Av. Engenheiro Diniz, n° 743 B. Martins - CEP: 38400-462 Araxá/Mg - Rua Dr. Franklin de Castro, n° 545, Centro - CEP:38183-120 Tel/Fax: (34) 3236-6282 | 3234-2860 | 3219-0289 - WhatsApp: (34) 99240-0188 Email: eduardo@mpcaa.adv.br e machadoadv743@gmail.com



Assim não resta nenhuma DUVIDA, que A RECORRENTE atendeu todos os requisitos do EDITAL, devendo ser reformado a r. decisão, e assim habilitar a RECORRENTE.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, penalização sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e instrumentalizações corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.







II - DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício .

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação e exigências, encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos ou situações não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação;

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não aceitar os balanços emitidos ou não analisados pela JUNTA COMERCIAL, O EDITAL ESCLARECE, que podem ser autenticados, da qual fora a forma apresentada.







Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras , significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação técnica seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado. Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do







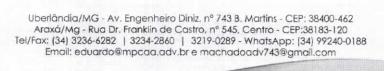
princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração;

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)







Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano





para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20^a ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto



da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprivel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo







indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

DA INTERPRETAÇÃO CONGENTE AO ART. 64 DA LEI DE LICITAÇÕES

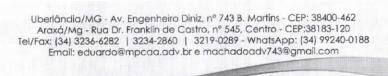
A interpretação do art. 64 da nova <u>Lei de</u>

<u>Licitações</u> (Lei <u>14.133</u> de 1º de abril de 2021), que revogará a

<u>Lei 8.666/1993</u> após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,







mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento. Foi o que fora feito.

Excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse!

Assim se perdurasse alguma duvida sobre, o documento apresentado, caberia sana-lo. Salientamos não é apresentar novo documento, mas sim averiguar as viabilidade.



ley



III - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO -36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITA-ÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXI-GÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse







órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELA-CÃO EM MANDADO SEGURANÇA DE 67640 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULA-ÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL DESCLASSIFICÇÃO Α DA **PROPOSTA** MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser

My



interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E
O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS
DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO
INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO







MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS -RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: PÁGINA: 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 294 ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. "

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser





realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

IV - DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente cumpriu a exigência enunciada no item 8.1.4.6.2" do Edital, referente a apresentação do balanço, fato este que motivou a sua inabilidade.

Dessarte, malgrado a existência do balanço, assinado , e registrado / protocolado no órgão público, a comissão opinou em desqualifica-la;

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos sues termos tanto os licitantes como a





Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo, ao que SE PERCEBE TALMBÉM PELA SUA AUSÊNCIA DE PRECEITOS E FUNDAMENTAÇÃO. Sendo certo, que o balanço apresentado, atende completamento o disposto no edital, podendo inclusive ser conferido posteriormente a teor do artigo 64 da lei de licitações.

Uberlândia/MG - Av. Engenheiro Diniz, n° 743 B. Martins - CEP: 38400-462 Araxá/Mg - Rua Dr. Franklin de Castro, n° 545, Centro - CEP:38183-120 Tel/Fax: (34) 3236-6282 | 3234-2860 | 3219-0289 - WhatsApp: (34) 99240-0188 Email: eduardo@mpcaa.adv.br e machadoadv743@gmail.com



Afinal, a recorrente atende ao fim específico da lei, e em especial apresentou documentos suficiente e capazes para se garantir e habilitar no presente certame licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar o atendimento as propostas para o Municipio.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Uberlândia/MG - Av. Engenheiro Diniz, n° 743 B. Martins - CEP: 38400-462 Araxá/Mg - Rua Dr. Franklin de Castro, n° 545, Centro - CEP:38183-120 Tel/Fax: (34) 3236-6282 | 3234-2860 | 3219-0289 - WhatsApp: (34) 99240-0188 Email: eduardo@mpcaa.adv.br e machadoadv743@gmail.com



Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com o edital e com a apresentação do balanço na forma adequada.

Fica comprovado no tecimento da presente peça, que a documentação exigida que culminou na inabilitação desta Recorrente, fora devidamente apresentada, podendo ser amplamente conferida e validade, a teor do art. 64 a Lei 8.666/93.

V - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o balanço apresentado, esta de acordo com a legislação, e de acordo com o EDITAL, sendo apresentado no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.





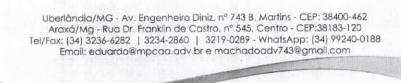


Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês no pás de nullité sans grief. Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade do balanço apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, como reza o art. 64 da lei, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar o balanço protocolado e autenticado junto a JUNTA COMERCIAL.

Assim, irrecusável na presente Concorrência Pública, que a recorrente apresentou O BALANÇO, e indiscutívelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Araxá prova inequívoca de sua capacidade.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente Tjmg e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.







Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **NT & SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA** habilitada a prosseguir no certame.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

UBERLÂNDIA -MG 01/07/2022

NT & SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA

EDUARDO H.C. MACHADO JUNIOR

OAB/MG 94260

MARIANA TEIXEIRA DE DEUS

OAB/MG141.925

Uberlândia/MG - Av. Engenheiro Diniz, nº 743 B. Martins - CEP: 38400-462 Araxá/Mg - Rua Dr. Franklin de Castro, nº 545, Centro - CEP:38183-120 Tel/Fax: (34) 3236-6282 | 3234-2860 | 3219-0289 - WhatsApp: (34) 99240-0188 Email: eduardo@mpcau.adv.br e machadoadv743@gmail.com

Eduardo Humberto Da Cunha Machado Jr

Tiago Franca Pacheco

Gullherme Simões Crepaldi

Lucas Francisco de Souza Neves

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

OUTORGANTE: NT& SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ 39.806.208/0001-38, com sede na Rua Airdo Rubens Borba, nº 263, Quadra 020ª Lote 0019, Bairro Industrial, Uberlândia/MG, neste ato representado por seus sócios administradores, a Sra. **PRISCILA FERNANDES NISI QUEIROS**, brasileira, casada, empresária, inscrita do RG de nº. MG 14928422 SSP/MG, portador do CPF nº. 016.448.636-42 e o Sr. **LEANDRO NISI QUEIROS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito do RG de nº. 32901923 SSP/SP, portador do CPF nº. 319.799.258-01, ambos residentes e domiciliados na Rua José Elias, nº 40, apt 12 Bloco 02 - Bairro Jardim Karaíba, CEP: 38.411-201 – Uberlândia/MG, pelos motivos e fatos de direito a seguir aludidos

OUTORGADOS: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR, OAB/MG 94.260 e **MARIANA TEIXEIRA DE DEUS**, OAB/MG 141.925 com sede do escritório profissional na Av. Engenheiro Diniz nº 743, Bairro Martins, Uberlândia – MG, CEP: 38.400-462, e

PODERES: Amplos e ilimitados para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunal, propor quaisquer ações, contestar, reconvir e defende-lo(s) nas que lhe(s) for (em) proposta (s), promover quaisquer medidas cautelares, preliminares, preventivas e/ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe conferem os poderes da cláusula ad-judicia e extra-judicia e mais os especiais para receber e dar quitação, transigir, confessar, desistir, fazer acordos, firmar compromissos, variar de ações e, finalmente, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

FINALIDADE: APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2022 MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.003/2022.

Araxá/MG, 27 de junho de 2022.

NT& SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA



Livro enviado para a Junta Comercial.

Guarde este número para consultar o andamento da solicitação, que poderá ser feita em consultar Solicitação

Protocolo Livro Digital:

22/309.287-8